

Comissão de Defesa do Consumidor

(Projeto de Lei 5476 e seus apensos)

Autor: Deputado Marcelo Teixeira

Relator: deputado Luiz Bittencourt

Declaração de Voto da Deputada Maria do Carmo.

O PL em comento começou a sua tramitação em 2001 na antiga CDCMAM que após o desmembramento de 2004 passou a ser a Comissão de Defesa do Consumidor, CDC. Salientamos que durante este período não houve nenhum debate sobre o tema na forma de audiências públicas. Ressaltamos que a audiência pública, em um regime democrático, é o instrumento eficaz para dirimir dúvidas quanto as medidas propostas por um determinado PL, proporcionando que os vários atores sociais envolvidos pela medida legal sejam ouvidos e possam sugerir mudanças em prol da qualidade do diploma legal.

Neste sentido, há necessidade de se escutar as partes envolvidas através de uma audiência pública, que como já afirmamos ainda não ocorreu, para que sejam discutidos diversos aspectos tais como condições contratuais, percentual de receita das operadoras auferidos com a assinatura, o impacto ao consumidor, etc.

Vale salientar, porém, que cobrança de assinatura mensal deve corresponder a um serviço realmente prestado, que, neste caso, seria referente ao acesso ao serviço, não devendo caber franquia que eventualmente pode não ser usados como, por exemplo, franquia de pulsos (equivalente a tempo de conversação). Salienta-se, ainda, que deve ser **tratado não só o valor de uma assinatura mensal mas também sua forma de reajuste, ou seja a composição tarifária.**

Ademais, esta é uma questão que diz respeito a vários serviços públicos tais como luz , gás e água, cabendo, então, uma abordagem mais geral como, por exemplo, disciplinando tarifas em concessões conforme PL 3.945 de 2000 do Dep. Walter Pinheiro, que visa modificar o artigo 13 da lei de concessões.

Nesse sentido, entendemos que se faz necessário uma modificação no substitutivo apresentado pelo relator visando uma maior amplitude no benefício. Está mudança visa dotar o Código de Defesa do Consumidor de instrumento que coíba a prática abusiva da cobrança indiscriminada de serviços públicos essenciais. Entendemos que, no caso das tarifas de água, luz e gás de cozinha que são serviços públicos essenciais e contínuos, conforme estabelecido no artigo 22 do CDC, o critério de cobrança deve ser o mesmo que o substitutivo apresenta para telefonia, qual seja a cobrança na exata medida do seu uso uma vez que incide sobre o usuário destes serviços públicos supra mencionados uma taxa mínima sobre os serviços prestados.

Devido ao exposto voto favorável ao Relatório do PL 5476 de 2001 sujeitado este voto a aceitação por parte do relator da sugestão de emenda anexo a esta declaração de voto.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria do Carmo Lara
Deputada Federal PT/MG

Comissão de Defesa do Consumidor

(Projeto de Lei 5476 e seus apensos)

Autor: Deputado Marcelo Teixeira

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

Sugestão de emenda ao substitutivo ao PL 5476 e seus apensos:

“Art. 1º Inclua-se na Lei 8078 de 1990 a § 1º do artigo 22 renumerando-se o parágrafo único como 2º:

§ 1º não será admitida a cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação do serviço, objetivamente medido ou identificado, nem a cobrança de tarifa mínima, a qualquer título.”

Sala dos Comissões, 28 de abril de 04.

Maria do Carmo Lara
Deputada Federal PT/MG